

**DECRETO EXECUTIVO Nº 027, DE 19 DE MARÇO DE 2015.**

Regulamenta os dispositivos da Lei Complementar nº002, de 28 de dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal, dispondo sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; Recibo Provisório de Serviços - RPS e Declaração Eletrônica de Serviços - DES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e

**CONSIDERANDO** que o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação pela Secretaria do Município de Finanças de mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E**

**Art. 1º** Este Decreto visa regulamentar o artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº 002 de 28 de dezembro de 2001, a fim de que a Nota Fiscal de Serviços de que trata o referido artigo, seja expedida obrigatoriamente por meio eletrônico através do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, para o registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, documento este que substituirá todas as modalidades de nota fiscal utilizadas para o registro de prestações de serviços.

§1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, inviolável, sendo opcional, quando da emissão, a assinatura com certificado digital.

§2º O sistema eletrônico de emissão de notas fiscais será obrigatório aos contribuintes a partir de 1º de maio de 2015.

§3º Ficam excluídos da obrigação prevista no caput, os contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais - MEI de que trata o § 1º, do art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI e aqueles contribuintes cadastrados como autônomos.

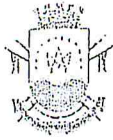
§4º A critério do fisco municipal poderá ser dispensado o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e desde que existam fundadas justificativas e o requerimento seja efetuado através de processo constituído via Protocolo Geral.

§5º Os novos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cadastrados a partir da vigência do presente Decreto utilizarão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, desde a sua inscrição.

§6º Para as atividades de Locação de bens móveis não elencadas na lista de serviços da LC 116/2003, poderá ser utilizado Recibo Eletrônico emitido via Sistema Eletrônico de Gestão Tributária do Município de Santa Maria.

§7º O prazo previsto no §2º poderá, a critério da Secretaria do Município de Finanças, ser prorrogado por 60(sessenta)dias.





**Art. 2º** O contribuinte obrigado à utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, não poderá emitir outros modelos de documentos fiscais, ficando sujeito às penalidades previstas na legislação municipal por utilização de documentos sem autorização do fisco.

§1º É vedada a utilização de recibos para comprovação de serviços prestados por pessoa jurídica.

§2º As Notas Fiscais em meio físico, emitidas até o dia 30/04/2015, permanecem válidas nas condições que foram autorizadas de acordo com a legislação vigente à época da autorização de impressão ou autorização em regime especial.

§3º Após adesão ao sistema de emissão da nota fiscal eletrônica, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para devolver as notas fiscais em meio físico não utilizadas, as quais serão canceladas.

§4º Considera-se a data da adesão ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e a data da emissão da primeira Nota Eletrônica. A adesão é irrevogável.

§5º Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada ao Fisco Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.\*

**Art. 3º** O meio de acesso para o sistema de emissão de notas eletrônicas será através do endereço eletrônico [www.santamaria.rs.gov.br](http://www.santamaria.rs.gov.br), com utilização de senha fornecida pela Secretaria de Município de Finanças, a qual deverá esta ser alterada no primeiro acesso.

**Parágrafo único.** O contribuinte poderá, também, assinar a emissão da nota através de certificado digital emitido por autoridade certificadora subordinada a ICP Brasil.

**Art. 4º** Na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, através do sistema do Município de Santa Maria, o prestador do serviço poderá imprimir o documento fiscal em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao tomador do serviço, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal.

§1º Para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é necessária a identificação do tomador de serviços, independentemente do imposto ter sido retido ou não.

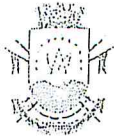
§2º Nas operações efetuadas exclusivamente através da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, os prestadores de serviços estarão dispensados de posterior apresentação das Declarações de Notas Fiscais de Serviços, permanecendo a obrigatoriedade do envio mensal da Declaração Eletrônica de Serviços - DES (fechamento), nos termos e prazos previstos no Capítulo IV.

§3º Quando a adesão à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ocorrer em fração de mês/competência permanece a obrigatoriedade de envio da Declaração de Notas Fiscais de Serviços referente às Notas emitidas, na forma e prazo da legislação vigente.

**Art. 5º** O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, poderá certificar-se da validade da mesma através do endereço eletrônico [www.santamaria.rs.gov.br](http://www.santamaria.rs.gov.br).

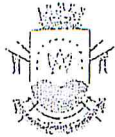
**Art. 6º** Para fins do disposto neste capítulo, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá conter:

- I. Brasão e dados do Município de Santa Maria;
- II. Denominação NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- III. Identificação da Nota Fiscal e RPS:
  - a) CPF/CNPJ;
  - b) Natureza da Operação
  - c) Data e hora da emissão;
  - d) Código de verificação;
  - e) Número da nota;



- f) Número RPS;
- g) Série RPS;
- h) Data de Emissão;
- IV. Identificação do prestador de serviços, com:
  - a) CPF/CNPJ;
  - b) Inscrição Municipal;
  - c) Razão social;
  - d) Nome fantasia;
  - e) Endereço;
  - f) Telefone;
  - g) E-mail;
- V. Identificação do tomador de serviços, com:
  - a) CPF/CNPJ;
  - b) Inscrição Municipal;
  - c) Nome ou Razão social;
  - d) Nome fantasia;
  - e) Endereço;
  - f) Telefone;
  - g) E-mail;
- VI. Discriminação dos serviços;
- VII. Dados para apuração do ISSQN, com:
  - a) Identificação da atividade do Município;
  - b) Alíquota;
  - c) Identificação do item da Lei Complementar Federal nº. 116/2003;
  - d) Identificação do Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE;
  - e) Valor Total dos Serviços;
  - f) Desconto Condicionado;
  - g) Desconto Incondicionado;
  - h) Dedução da base de cálculo, conforme disposição legal e dependendo do tipo da atividade prestacional exercida;
  - i) Base de cálculo do ISSQN;
  - j) Total do ISSQN;
  - k) Indicação do ISSQN Retido;
- VIII. Valores das retenções de impostos:
  - a) PIS;
  - b) COFINS;
  - c) INSS;
  - d) IRRF;
  - e) CSLL;
  - f) ISSQN Retido;
  - g) Outras retenções;
- IX. Valor líquido da nota;
- X. Os valores referentes às deduções legais da base de cálculo deverão ser lançados no campo "deduções da base de cálculo" e discriminados no campo "informações complementares".
- XI. Informações Adicionais.

**Art. 7º** As deduções referidas no inciso X do artigo anterior, quando tratarem de prestação de serviços referidos nos itens 7.02 e 7.05, conforme art. 27,§2º e Lista Anexa à LC 002/2001 - Código Tributário Municipal de Santa Maria deverão discriminar no campo "informações complementares" por documento fiscal, obrigatoriamente nesta ordem, os seguintes itens:



- I. Data de Emissão;
- II. CNPJ;
- III. Razão Social;
- IV. Série de documento;
- V. Valor de documento.

**Parágrafo único.** Os respectivos documentos fiscais devem ser mantidos sob guarda do contribuinte pelo período de 5 (cinco) anos, dentro do qual poderão ser solicitados pelo Fisco Municipal para verificação.

**Art. 8º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser emitida através de integração entre o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte e o sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica do Município de Santa Maria.

§1º O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e definidas no âmbito do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

§2º Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

- I. Recepção e Processamento de Lote de RPS;
- II. Consulta de Situação de Lote de RPS;
- III. Consulta de NFS-e por RPS;
- IV. Consulta de Lote de RPS;
- V. Consulta de NFS-e;
- VI. Cancelamento de NFS-e.

## CAPÍTULO II RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

**Art. 9º** No caso de impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, poderá ser emitido Recibo Provisório de Serviços - RPS mediante solicitação do prestador de serviços e autorização do Fisco Municipal.

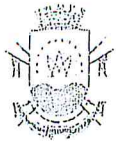
§1º O Recibo Provisório de Serviços - RPS **virtual para integração** deverá ser **solicitado** ao Fisco Municipal, de forma individual ou por lote, através de sistema "online", devendo ser emitido pelo sistema próprio de gestão comercial dos contribuintes que utilizem a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§2º Somente serão válidos, os Recibos Provisórios de Serviços - RPS virtuais para integração do sistema próprio de gestão comercial do contribuinte, que forem autorizados pelo Fisco Municipal mediante solicitação através do Sistema Eletrônico de Gestão Tributária do Município de Santa Maria, sendo que o RPS deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente e sequencial a partir do número 1 (um).

§3º O Recibo Provisório de Serviços - RPS virtual para integração emitido pelo sistema comercial do contribuinte deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria de Município de Finanças como, também, todos os dados obrigatórios para emissão da NFS-e.

§4º O Recibo Provisório de Serviços - RPS **de contenção** (físico) poderá ser solicitado pelos contribuintes que não utilizem a NFS-e por integração, via sistema online, sendo o mesmo impresso e entregue pela Central de Atendimento do ISSQN mediante autorização do Fisco Municipal.

§5º O RPS de contenção será numerado obrigatoriamente em ordem crescente e sequencial, contendo o número de controle fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, como também todos os dados obrigatórios para emissão de NFS-e em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviço e ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente, devendo esta última ser mantida pelo prestador de serviços até que tenha decorrido o prazo decadencial na forma da lei.



§6º Todo RPS deve ser convertido em NFS-e, mesmo que rasurado ou anulado.

**Art. 10.** O Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá conter:

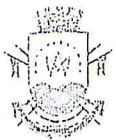
- I. Denominação RPS - Recibo Provisório de Serviços;
- II. Identificação do prestador de serviços, com:
  - a) Nome/Razão Social/ Nome Fantasia;
  - b) Endereço do prestador de serviço;
  - c) Inscrição Municipal/CNPJ;
  - d) Série do Documento;
- III. Identificação da Nota Fiscal:
  - a) Natureza da operação;
  - b) Data de Emissão;
  - c) Número do Recibo Provisório;
- IV. Dados do Tomador de Serviços:
  - a) CNPJ/CPF;
  - b) Inscrição Municipal;
  - c) Razão Social;
  - d) Nome de Fantasia;
  - e) Endereço/Nº/Complemento/Bairro;
  - f) CP/Cidade/Estado/Telefone/E-mail;
- V. Descrição dos serviços.
- VI. Dados do ISSQN:
  - a) Valor Total dos Serviços;
  - b) Desconto condicionado/incondicionado;
  - c) Dedução da base de cálculo/Alíquota;
  - d) Total do ISSQN/ISSQN Retido;
- VII. Retenção de Impostos:
  - a) PIS/COFINS/INSS/Imposto de Renda;
  - b) CSLL/Outras Retenções/
  - c) ISSQN Substituto Tributário;
- VIII. Informações Complementares;
- IX. O documento não é válido como Nota Fiscal de Serviço.

**Art. 11.** Os arquivos eletrônicos dos RPS deverão ser transmitidos para o Sistema de Emissão de NFS-e no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da emissão, a fim de serem convertidos em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

§1º A não transmissão dos Recibos Provisórios de Serviços - RPS para conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou a transmissão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§2º A não substituição do Recibo Provisório de Serviços - RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, será equiparada a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e às penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal e da imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto no artigo 154, da LC nº 2/2001 e na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

**Art. 12.** Para fins do disposto neste Capítulo, o Recibo Provisório de Serviços - RPS deve ser emitido, obrigatoriamente, com todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, sendo que os números sequenciais serão gerados eletronicamente pelo Sistema Eletrônico de Gestão Tributária do Município de Santa Maria.



**Parágrafo único.** Havendo indícios ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando, ainda, o contribuinte à imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

### **CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

**Art. 13.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica poderá ser cancelada mediante solicitação via sistema eletrônico ou mediante a abertura de processo administrativo a critério da administração tributária, a qual fica sujeita à análise e deferimento do fisco municipal.

§1º As solicitações de cancelamento por via eletrônica, efetuadas até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão da nota, quando deferidas, terão seus valores excluídos da guia de pagamento do respectivo mês, sendo que após esta data a devolução dos respectivos valores deverá ser solicitada via protocolo geral.

§2º Para as solicitações de cancelamento por via eletrônica, indeferidas pelo fisco, pode o contribuinte interpor recurso administrativo através de processo regularmente efetuado via Protocolo Geral.

§3º O cancelamento eletrônico da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica não é definitivo, estando sujeito à fiscalização a qualquer prazo.

§4º Para obter o cancelamento da Nota Fiscal, deverá ser informado o número da substituta e a justificativa do cancelamento. A Nota Fiscal substituta deverá informar o número da substituída (cancelada), no campo "informações complementares".

### **CAPÍTULO IV DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES**

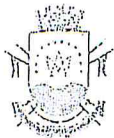
**Art. 14.** A Declaração Eletrônica de Serviços - DES, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 002 de 28 de dezembro de 2001 em seu Título III, Capítulo I, Seções IX, artigo 65, alterada pela Lei Complementar, nº 028 de 15 de dezembro de 2004, terá apresentação mensal, sendo ato declaratório irrevogável.

**Art. 15.** Os créditos tributários declarados pelo contribuinte em Declaração Eletrônica de Serviços - DES no momento do fechamento mensal, não pagos no vencimento, ou pagos a menor, importarão em confissão de dívida nos termos discriminados em Termo de Reconhecimento de Dívida, equivalendo à constituição de crédito tributário, sendo esta declaração instrumento hábil e suficiente para exigência do imposto devido, independentemente de notificação de lançamento, aviso prévio ou notificação da dívida ativa.

**Parágrafo único.** Os créditos tributários constituídos nos termos do caput, serão corrigidos monetariamente conforme legislação vigente podendo ser imediatamente inscritos em dívida ativa para efeito de cobrança executiva, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

**Art. 16.** A Declaração Eletrônica de Serviços - DES deve ser utilizada por sujeitos passivos, tomadores de serviços e/ou responsáveis tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do Município de Santa Maria.

**Parágrafo único.** Entende-se por Declaração Eletrônica de Serviços - DES a apresentação de escrituração do movimento econômico de forma eletrônica, diretamente por acesso remoto com operação em tempo real, transmissão de dados via Internet ou por meio magnético.



**Art. 17.** Todas as pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, estabelecidas no Município de Santa Maria, estão obrigadas a fazer a apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, havendo ou não a emissão de documentos fiscais no respectivo mês.

**Parágrafo único.** Incluem-se nesta obrigação as entidades sem fins lucrativos, órgãos públicos, instituições de ensino e demais órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 18.** A Declaração Eletrônica de Serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente a:

- I. Notas Fiscais emitidas;
- II. Notas Fiscais canceladas;
- III. Valores do ISSQN retido na fonte pelo responsável tributário.

§1º A Declaração Eletrônica de Serviços deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de programa de computador específico, disponibilizado pela Secretaria de Município de Finanças, para operação "online", com acesso pelo endereço eletrônico - [www.santamaria.rs.gov.br](http://www.santamaria.rs.gov.br).

§2º Para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional a Declaração Eletrônica de Serviços deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 16 (dezesesseis) do mês subsequente à prestação dos serviços e, nela, deve ser informado o Número do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional correspondente ao período.

§3º A veracidade dos dados declarados será de inteira responsabilidade do sujeito passivo e ficará sujeita à homologação fiscal.

§4º O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo, sujeitam o contribuinte à aplicação das penalidades cabíveis em lei.

**Art. 19.** Os tomadores e intermediários de serviços, com estabelecimento no Município de Santa Maria, inscritos ou não no Cadastro Municipal de Contribuintes, ficam obrigados a apresentar a declaração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20.** As obrigações previstas neste Decreto são imputadas a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

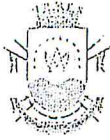
**Art. 21.** Os contribuintes e tomadores de serviços inscritos no cadastro do Município de Santa Maria, que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, apresentarão a Declaração de Não Movimentação até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.

**Art. 22.** As solicitações de documentos fiscais padronizados serão geradas eletronicamente, através de sistema com operação "online", acessível no endereço eletrônico [www.santamaria.rs.gov.br](http://www.santamaria.rs.gov.br).

**Parágrafo único.** O usuário deverá mencionar a série e a quantidade desejada.

**Art. 23.** A autorização será gerada pela autoridade fiscal, também eletronicamente, e estará disponível para consulta pelo contribuinte ou pessoa autorizada perante o fisco municipal.

**Art. 24.** As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das penalidades previstas na legislação municipal.



**Art. 25.** Ficam revogadas a partir de 01 de abril de 2015, todas as autorizações de emissão de Notas Fiscais em Regime Especial, bem como as concedidas pela Fisco Municipal nos seguintes modelos:

- I. Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica Conjugada com a Prestação de Serviços sujeitos ao ISSQN (NFC-e);
- II. Nota Fiscal Eletrônica (NF-e conjugada);
- III. Nota Fiscal Modelo 1 (Talão);
- IV. Nota Fiscal Fatura ;
- V. Nota Fiscal Modelo Dois - Série U-2;
- VI. Cupom Fiscal.

**Art. 26.** Compete à Secretaria do Município de Finanças emitir os demais regulamentos necessários ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 27.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Executivos:

- I. Decreto Executivo nº 45 de 10 de março 2006;
- II. Decreto Executivo nº 139 de 28 de novembro de 2008;
- III. Decreto Executivo nº 140 de 28 de novembro de 2008;
- IV. Decreto Executivo nº 84 de 23 de agosto de 2013.

**Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2015.**

**Cezar Augusto Schirmer**  
Prefeito Municipal